



Número: **0806344-23.2021.8.20.5004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO DE LIMA FERNANDES (AUTOR)		MARIA DA CONCEICAO CAMARA RODRIGUES (ADVOGADO)	
ISAAC SAMIR DE OLIVEIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70768763	27/07/2021 16:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

Rua da Fosforita, 2327, Conjunto Potilândia, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59076-120

Processo: 0806344-23.2021.8.20.5004

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDO DE LIMA FERNANDES

REU: ISAAC SAMIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado conforme a permissão do artigo 38 da Lei nº 9099/95, bastando, para uma melhor compreensão da lide, uma mera síntese da petição inicial.

Trata-se de **ação de obrigação de não fazer c/c compensação por danos morais e pedido de tutela de urgência** proposta por **Fernando de Lima Fernandes** em desfavor de **Isaac Samir de Oliveira**, sustentando, em síntese, que vem sendo vítima de calúnia, injúria e difamação praticadas pelo réu nas redes sociais (WhatsApp e Instagram). Pugnou pelo deferimento de antecipação de tutela para compelir o réu a se abster de mencionar o seu nome nas redes sociais e de praticar ofensas contra sua pessoa de cunho injurioso, calunioso e difamatório. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais. Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela **deferido** para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, o réu se abstivesse de pronunciar o nome do autor em suas redes sociais (Instagram e afins) e em grupos



de (WhatsApp), assim como, se abstinhasse de proferir ofensas à pessoa do demandante, além de conteúdos injuriosos, difamatórios e e/ou caluniosos que atinjam a sua honra e reputação, sob pena de multa única fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

É o caso de julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito, e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes.

No caso em tela, apesar de devidamente citado/intimado, o réu deixou de apresentar defesa, tornando as alegações autorais presumidamente verdadeiras, visto que não impugnadas (artigo 341, *caput*, do CPC).

Nos termos do art. 373 do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."



Desincumbindo-se do seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC), a parte autora comprovou que o réu praticou condutas ilícitas.

Neste ponto, faz-se necessário distinguir, por meio dos respectivos conceitos, os termos calúnia, difamação e injúria, de modo a enquadrar corretamente os atos praticados pelo réu contra o autor. A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime. A difamação é o ato de desonrar alguém disseminando informações inverídicas ofensivas à sua reputação. A injúria ocorre quando uma das partes diz algo desonroso e prejudicial diretamente para a outra parte, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Da análise dos autos, em especial das mensagens escritas pelo réu em grupos do aplicativo de mensagens WhatsApp (ID's. 68355291 e 68355292), dos áudios enviados no mesmo aplicativo (ID's. 68355296, 68355297 e 68355298) e do comentário publicado no Instagram (ID. 68355295), restou comprovado que o réu se referiu ao autor como “carniça humana”; “palhaço”; “pé de gia”; “fanfarrão”; “secretário hi tech”; “Fernando Conká”; “louco”; “estabanado”; “conversador de bosta”; “fela da mãe”; “desocupado” e “ineficiente”, configurando injúria e difamação. Também restou comprovado que, por meio de mensagem postada no grupo de mensagens do WhatsApp, o réu afirmou, sem provas, que o autor ofereceu ao Ministério Público delação premiada para “se livrar de processo”, configurando, novamente, a prática de difamação contra o autor.

Assim, verifica-se que o autor comprovou a veracidade das suas alegações, consubstanciadas nas afirmações ofensivas proferidas pelo réu, bem como a repercussão negativa de tal atitude.

Por sua vez, o réu não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, ônus que lhes incumbia (art. 373, II, do CPC).

Logo, há provas suficientes de que o réu praticou ato ilícito, de modo a caracterizar a responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do CPC.



Quanto ao dano moral, tenho que é resultante da lesão de um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a intimidade, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação ao ofendido.

E o direito à honra traduz-se juridicamente em uma série de expressões compreendidas como decorrentes da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, etc.

A boa doutrina explica que:

"Qualquer atentado ao conceito e à consideração das pessoas são outras formas de lesão à honra.

“In casu”, é possível inferir que as ofensas do réu causaram danos à imagem e integridade psicológica do autor.

Destarte, a atitude do réu de fazer afirmações pejorativas, com o intuito de denegrir a imagem do autor configura ato ilícito, passível de indenização.

Nesse sentido, cabe citar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO - CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO COMPROVADAS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - OFENSA À HONRA DEMONSTRADA - ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. Para que haja o dever de indenizar é necessária a conjugação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Estando comprovado que a parte ré desferiu palavras e ofensas caluniosas e difamatórias à parte autora, resta configurada a conduta ilícita ensejadora de indenização, por danos morais, não havendo que se falar em reforma da sentença ou minoração da indenização, arbitrada pelo sentenciante.



(TJ-MG - AC: 10092120004319001 Buenópolis, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 19/04/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. OFENSA À HONRA DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Para que haja o dever de indenizar, é necessária a conjugação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. 2) Estando comprovado que a parte ré desferiu palavras e ofensas caluniosas e difamatórias à parte autora, resta configurada a conduta ilícita ensejadora de indenização por danos morais.

(TJ-MG - AC: 10024111705075001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 25/05/0015, Data de Publicação: 08/06/2015)

A responsabilidade civil possui previsão constitucional (artigo 5º, V e X, da CRFB/88). Encontra-se assentada, ainda, em uma tríade normativa (artigos 186, 187 e 927 do CC). No caso dos autos, os requisitos da responsabilidade civil estão presentes, quais sejam: conduta do réu; dano causado ao autor e nexo de causalidade.

O direito positivo, a doutrina e a jurisprudência do STJ, trazem parâmetros para a avaliação do dano moral, os quais destaco: a) extensão do dano – tal critério está previsto no artigo 944, do [Código Civil](#); b) grau de culpa do lesante; c) punição e exemplaridade; d) culpa concorrente da vítima; e) situação econômica do ofensor e do ofendido; e e) proporcionalidade.

Portanto, atribui-se ao magistrado a atividade discricionária de fixar, de acordo com as características do caso concreto, o valor da indenização.

A par dos parâmetros acima descritos, no vertente caso fixo o “quantum” indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em atenção ainda ao princípio da razoabilidade.

Dispositivo



Posto isso, confirmo todos os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida e julgo procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o réu a **pagar** à parte autora a quantia de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária (INPC) a contar da presente data e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao regime do artigo 523, §1º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Caso haja pagamento voluntário pela parte ré, expeça-se alvará em benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ressaltando que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do interessado/exequente, em consonância com os artigos 52, IV, da Lei 9.099/95 e 523 do CPC.

[Registre-se. Publique-se. Intimem-se.](#)

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

